



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003020/2005-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.456 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria embargos
Embargante SEARA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para que seja sanada omissão existente no acórdão acerca de pedido expressamente formulado em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela pelo contribuinte em face do Acórdão nº. 3201-002.018, de 27/01/2016, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de geração de créditos da Cofins no regime da não cumulatividade caracteriza-se como insumo toda a aquisição de bens ou serviços necessários à percepção de receitas vinculadas à prestação de serviços ou a produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Excluem-se deste conceito as aquisições que, mesmo referentes à prestação de serviços ou produção de bens, não se mostrem necessárias a estas atividades, adquiridas por mera liberalidade ou para serem utilizadas em outras atividades do contribuinte, assim como aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS.

Não é permitido descontar créditos decorrentes de aquisições de insumos não tributados na operação anterior, mesmo que utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não sendo permitido o ressarcimento de seu saldo credor.

PIS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. EMPRESAS CEREALISTAS. COOPERATIVAS.

A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às vendas efetuadas por empresas cerealistas e cooperativas às agroindústrias que apurem o imposto de renda com base no lucro real foi suspensa a partir de 01 de agosto de 2004, nos termos da lei de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação dos créditos apropriados para desconto da base de cálculo da Cofins apurada pelo regime da não cumulatividade.

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

Da obscuridade

A embargante alega a ocorrência de obscuridade no Acórdão 3201-002.018, ao apreciar a questão relativa à possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos apurados pela Embargante à luz das disposições do art. 8º, da Lei nº

10.925/2004. O excerto de seus embargos, transcrito a seguir, identifica a obscuridade suscitada:

“Entretanto, é certo que há obscuridade neste ponto do v. Acórdão embargado.

Isso porque, conforme se vê acima, o r. decisum amparou sua argumentação na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (PA 01/07/2005 a 30/09/2005).

Ou seja, o v. Acórdão embargado desconsiderou as sucessivas alterações legislativas relativas ao ponto ora em comento, de forma que a conclusão acima transcrita seria outra caso toda legislação de regência fosse enfrentada, como restará demonstrado a seguir. A solução da lide passa necessariamente pelas irradiações das modificações impostas pela Lei nº 10.925/2005 ao regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

[...]Pelo exposto, resta evidente a obscuridade contida na r. decisão embargada, que adotou apenas a redação original da Lei nº 10.295/2004 como base legal para chegar às suas conclusões.

Portanto, forçoso concluir que os créditos presumidos ora em comento podem ser objeto de pedido de ressarcimento, razão pela qual o ressarcimento pretendido pela ora Embargante deve prosperar, sendo imperioso o acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão proferido por esta C.Turma.”

Analisando o acórdão vergastado não se constata a obscuridade apontada.

Clara está a posição da turma julgadora, que entendeu ser aplicável ao caso a redação do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 vigente à época dos fatos geradores, que estabelecia que o crédito presumido decorrente das aquisições que menciona somente poderia ser deduzido do valor devido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime da não cumulatividade, sem a possibilidade de ressarcimento ou da utilização deste crédito presumido na compensação com outros débitos tributários. Nenhuma obscuridade há na decisão embargada, que se configuraria se o posicionamento do julgador não fosse claro, o que não ocorreu.

Assim leciona Bernardo Pimentel quanto à obscuridade:

“Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a

ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis.”

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração quanto à obscuridade apontada.

Da omissão

A embargante alega a ocorrência de omissão, pela não apreciação de seus argumentos quanto à glosa dos bens adquiridos de pessoas físicas. O excerto de seus embargos, transcrito a seguir, identifica a omissão suscitada:

“Contudo, como mencionado na fl. 33 do Recurso Voluntário (fl. 2101 dos autos), os produtos objetos de tais operações foram milho em grãos, sorgo e aves para o abate, e foram adquiridos pelas respectivas filiais de pessoas físicas devido às condições de preços e oferta mais atraente em suas respectivas localidades.

Após as aquisições, todos os insumos supramencionados foram transferidos para filiais de industrialização, nas quais foram utilizados no processo produtivo da Recorrente, conferindo, assim, inequívoco direito aos créditos de PIS apropriados pela Recorrente.

Entretanto, o r. acórdão embargado não se debruçou sobre este tópico, deixando, portanto, de analisar a questão do aproveitamento dos créditos de PIS nas aquisições de pessoas físicas.

Por conseguinte, em razão da omissão clarividente, a Embargante requer seja reformado o v. acórdão embargado, analisando-se, pois, a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos das referidas aquisições.”

Analisando o acórdão vergastado constata-se a omissão apontada, uma vez que não identificamos em seu voto condutor referência expressa às glosas dos bens adquiridos de pessoas físicas, apesar de constar do Recurso Voluntário interposto.

Portanto, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, apenas quanto à omissão apostada.

Tendo em vista que o Relator original do feito não mais integra este Colegiado, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme relatado, os presentes Embargos foram admitidos apenas quanto à alegação de omissão apresentada.

O tópico recursal sobre o qual a Recorrente afirma ter ocorrido a omissão está exposto na pág. 33 do seu Recurso Voluntário (fl. 2101 e-processo):

11.8. Bens adquiridos de pessoas físicas - Agroindústrias - Operações fiscais estranhas à aquisição de bens e serviços utilizados como insumo

Ao glosar os itens referentes à rubrica "aquisição de bens e serviços utilizados como insumo", a fiscalização entendeu que o CFOP 1102 se refere as compras para comercialização e, portanto, não a insumos que geram direito a crédito, listados no Anexo X.

*Contudo, os produtos objeto de tais operações foram **milho em grãos, sorgo e aves para o abate**, e foram adquiridos por tais filiais devido às condições de preços e oferta mais atraente em suas respectivas localidades.*

Uma vez adquiridos, todos os insumos acima aludidos foram transferidos para filiais de industrialização, nas quais foram utilizados no processo produtivo da Recorrente, descrito no item II.1 do presente recurso, conferindo assim inequívoco direito aos créditos de PIS apropriados pela Recorrente.

Também neste tocante, portanto, merece reforma a decisão recorrida.

O acórdão proferido pela DRJ assim se manifestou acerca de tais glosas (fls. 2.058/2.059:

6.2. Ajustes das alíquotas aplicadas à aquisições de insumos de pessoas físicas

Além das glosas, foram ajustadas, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, as alíquotas aplicadas à aquisições de insumos de pessoas físicas: **0,99%** para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e de **0,5775%** para os demais produtos. As alíquotas foram aplicadas conforme segue:

Cód. Item	Descrição item	NCM	Alíquota
257.460	AVES PARA ABATE PARCERIA	0105.99.00	0,5775%
263.222	LEITÕES P/RECRIA	0103.91.00	0,5775%
245.879	LENHA	4401.10.00	0,5775%
326.925	LENHA EUCALIPTO	4401.10.00	0,5775%
508.977	MILHETO	2302.10.00	0,5775%
248.606	MILHO EM GRÃOS	1005.90.10	0,5775%
248.568	OVOS INCUBÁVEIS	0407.00.11	0,9900%
098.523	PINTO MAT ID FÊMEA	0105.11.90	0,5775%
098.515	PINTO MAT ID MACHO	0105.11.90	0,5775%
098.051	PINTO TERCEIROS 1 DIA	0105.11.90	0,5775%
098.019	PINTOS SEARA 1 DIA	0105.11.90	0,5775%
512.109	SÊMEN DE SUINO REPRODUTOR	0511.99.20	0,5775%
373.818	SORGO	1007.00.90	0,5775%
264.172	SUÍNO REPR FÊMEA DALL	0103.10.00	0,5775%
098.213	SUÍNO REPR FÊMEA	0103.10.00	0,5775%
257.419	SUÍNOS P/ ABATE CARÇAÇA	0103.92.00	0,5775%
098.230	SUÍNOS REPRODUTORES FÊMEAS	0103.10.00	0,5775%

A contribuinte defende - considerando que o critério eleito pelo legislador para determinar o cálculo do benefício do crédito presumido não é o insumo e sim o produto produzido pela empresa e que seu objetivo social que consiste, entre outros, a industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos, bovinos e outros animais que convier, observada a respectiva classificação nos Capítulos 2 e 16 da TIPI, bem como nos códigos 15.01 da NCM – que calculou corretamente o crédito presumido da Contribuição para o pis à alíquota de 0,99%, tendo em vista que os produtos produzidos pela mesma encontram-se classificados nos códigos constantes do inciso I do § 3º, art. 8º do mencionado diploma legal.

Para análise da questão, transcreve-se ao artigo 8º e parágrafos da Lei nº 10.925/2004:

(...)

Verifica-se da norma acima que o *caput* do artigo 8º define quais as pessoas jurídicas alcançadas pelo benefício do crédito presumido da Cofins e da contribuição para o PIS, ou seja, aquelas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM.

Já o § 3º do mesmo artigo fixa as alíquotas a serem aplicadas no cálculo do crédito presumido estabelecendo uma distinção em função dos produtos adquiridos para utilização como insumo. Do referido parágrafo restam claras as alíquotas aplicadas, conforme a natureza do insumo adquirido: **0,99%** para produtos de origem animal, classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e **0,5775%** para os demais produtos.

Como se infere do acima posto, a natureza da atividade da empresa é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

Assim, resta claro que é impertinente o argumento da interessada de que “os produtos produzidos pela mesma encontram-se classificados nos códigos constantes do inciso I do § 3º, art. 8º do mencionado diploma legal”, quando contesta a alíquota aplicada pela Autoridade Fiscal.

De outro turno, em análise ao quadro acima transcrito, verifica-se que a Autoridade Fiscal adotou corretamente as alíquotas aplicáveis aos insumos arrolados.

Pelo trecho do citado acórdão, constata-se que o pedido formulado pela Embargante já fora acatado pela própria Fiscalização, conforme assinalado pela DRJ. Os créditos relativos aos insumos **milho em grãos, sorgo e aves para o abate**, foram assim compreendidos no lançamento e os créditos, por serem adquiridos de pessoas físicas, devidamente ajustados, devidamente ajustados nos termos da legislação vigente.

Ademais, nos termo o item "Dos bens adquiridos para revenda - linha 1" do Relatório Fiscal (fl. 1945 e seguintes), não se identifica, dentre os itens glosados, conforme tabela apresentada, os itens questionados.

Lado outro, tais itens são identificados no item "Do crédito presumido da agroindústria - linha 18", do mesmo Relatório Fiscal, os itens em questão estão devidamente descritos como geradores de crédito presumido das contribuições:

68. Quanto às demais aquisições (não-glosadas), cabe ressaltar que a alíquota a ser aplicada nos termos do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é de 0,99% (60% de 1,65%) para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e de 0,5775% (35% de 1,65%) para os demais produtos.

69. Consideradas as compras indicadas pela interessada no cálculo dos créditos para o período em análise, somente aquelas referentes aos produtos classificados no código 0407.00.11 (ovos de galinhas) devem gerar créditos à alíquota de 0,99% (60% de 1,65%). Todas as outras serão aproveitadas à alíquota de 0,5775% (35% de 1,65%), conforme pode se verificar pela tabela abaixo, a qual retrata o conjunto de produtos considerados pela interessada no cômputo do crédito presumido, bem assim as alíquotas aplicáveis.

Cód. do item	Descrição do item	NCM	Alíquota
257.460	AVES PARA ABATE PARCERIA	01059900	0,5775%
263.222	LEITÕES P/RECRIA	01039100	0,5775%
245.879	LENHA	44011000	0,5775%
326.925	LENHA EUCALIPTO	44011000	0,5775%
508.977	MILHETO	23040090	0,5775%
248.606	MILHO EM GRAOS	23040090	0,5775%
248.568	OVOS INCUBAVEIS	04070011	0,9900%
098.523	PINTO MAT 1D FEMEA	01051190	0,5775%
098.515	PINTO MAT 1D MACHO	01051190	0,5775%
098.051	PINTO TERCEIROS 1 DIA	01051190	0,5775%
098.019	PINTOS SEARA 1 DIA	01051190	0,5775%
512.109	SEMEN DE SUINO REPRODUTOR	05119920	0,5775%
373.818	SORGO	10070090	0,5775%
264.172	SUINO REPR FEMEA DALL	01031000	0,5775%
098.213	SUINO REPR.FEMEA	01031000	0,5775%
257.419	SUINOS P/ ABATE CARCAÇA	01031000	0,5775%
098.230	SUINOS REPRODUTORES FEMEAS	01031000	0,5775%

O procedimento fiscal foi corretamente adotado, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que apenas admite, para as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal, a apropriação crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas.

Desse modo, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanar omissão existente no acórdão recorrido, contudo, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora